



Município de Santa Cruz do Sul

DECRETO Nº 6.623, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

DELEGA COMPETÊNCIAS AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso VIII, do artigo 61, e artigo 62 "caput" da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 290, de 22 de setembro de 2005, combinado com os artigos 148, "caput", 149, incisos I, II e III, e o parágrafo único do artigo 143 da Lei Complementar nº 296, de 11 de outubro de 2005,

DECRETA:

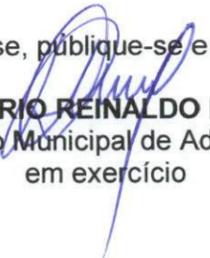
Art. 1º. Delegar competência ao Secretário Municipal de Administração para determinar a instauração de Sindicância, Processo Administrativo e Processo Administrativo Disciplinar Sumário, em face de eventuais irregularidades constatadas no âmbito da Administração Municipal e aplicar as sanções disciplinares de suspensão ou advertência, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 13 de fevereiro de 2006.


JOSÉ ALBERTO WENZEL
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se


ROGERIO REINALDO EMMEL
Secretário Municipal de Administração
em exercício



Administração Municipal
Santa Cruz do Sul
Junta com você



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 - www.dpm-rs.com.br

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2006.

INFORMAÇÃO N.º 0117

Interessado: Município de Santa Cruz do Sul/RS, Poder Executivo.
Consulente: Irineu Ernan Schneider, Assessor Especial do Prefeito.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Assunto: Art. 61 da LOM: Competência do Prefeito.
Ementa: Delegação de competência. Previsão específica pela Lei Orgânica. Descentralização. Emissão de portarias e outros atos administrativos pelos Secretários.

Consta do ofício nº 328/2005:

O Artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que versa sobre as atribuições do Prefeito, dispõe

'Art. 61. Ao Prefeito compete, privativamente:

I -

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.'

Ocorre que a concessão de férias, licença-saúde e outras licenças à servidores sempre foram concedidas pelo Prefeito e a centralização desses atos administrativos tem sobrecarregado o Chefe do Executivo.

Por conseguinte, o Prefeito editou Portaria, delegando competência ao Secretário Municipal da Administração para conceder as licenças e férias aos servidores.

Todavia, integrantes do Procuradoria Geral do Município entendem que tal competência é indelegável, face ao disposto no dispositivo retro transcrito e, ainda, que tais concessões só se podem dar por portaria. Entende aquele órgão que atos são exclusivo do Prefeito, não podendo o Secretário emitir portarias.

De outro lado, entende o Gabinete que os atos delegados são passíveis de delegação, pois trata-se de atos administrativos internos.

Assim, face a dúvida suscitada, solicitamos a Vossa Senhoria que determine seja expedido parecer sobre a matéria.(sic)

2. A LOM, no art. 61, inciso VIII, juntou "portarias e outros atos administrativos" com decreto. Este, como ato regulamentador de lei, compete apenas ao

G:\DANIELA\Informações\Santa Cruz do Sul (LOM - competencia do prefeito).doc

Chefe do Poder Executivo, enquanto ato administrativo (onde se inclui portaria), na definição de J. CRETELLA JÚNIOR, é:

toda manifestação da vontade do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha em mãos qualquer fração de poder reconhecido pelo Estado com a finalidade imediata de criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas em matéria administrativa (Dicionário De Direito Administrativo, Forense, 1978, p. 51) (Nota: 'Estado' em sentido lato)

Se a um Prefeito Municipal está deferida, privativamente, sem possibilidade de delegação, competência para a expedição de atos administrativos em geral, sobressai inviabilidade material para cumprir tal atribuição porque nenhum dos Secretários, Diretores, Chefes, Assessores estaria habilitado para a prática de ato que mantivesse qualquer "manifestação de vontade" do Município.

Portaria, espécie de ato administrativo, é ainda, conforme o jurista citado:

Determinação ou ordem, baixada por agente administrativo categorizado, objetivando providências oportunas e convenientes para o bom andamento do serviço público ... A portaria baixa das autoridades mais graduadas para as mais subalternas da escala administrativa; ... fórmulas que as autoridades públicas empregam quando se dirigem a empregados subalternos. (págs. 405/6)

O Professor de Direito Administrativo da PUC/SP CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO assim explicita:

Portaria – é fórmula pela qual autoridades de nível inferior ao Chefe do Executivo, sejam de qualquer escalão de comando que forem, dirigem-se a seus subordinados transmitindo decisões de efeito interno, quer como relação ao andamento das atividades que lhes são afetas, quer com relação à vida funcional de servidores, ou, até mesmo, por via delas, abrem-se inquéritos, sindicâncias, processos administrativos. Como se vê, trata-se de um ato formal de conteúdo muito fluído e amplo. ('Elementos de Direito Administrativo', Malheiros, 1992, p.147)

3. Indiscutível é que "portaria" não constitui instrumento que, na área municipal, deva ser expedida apenas pelo Prefeito, não sendo imaginável governo centralizador a este extremo. O direito administrativo e a doutrina não definem quais as matérias que exigem portaria. Por exemplo: gozo de férias exige prévia portaria? Somente

se lei local, ou decreto, assim determinar. O procedimento que entendemos usual, é o preenchimento de planilha (escala de férias), aprovação pelo Secretário respectivo ou Diretor, o registro nas fichas ou assentamentos de pessoal, o pagamento, a assinatura do servidor.

Maior incongruência vê-se no art. 61 da LOM ao conferir competência privativa ao Prefeito para expedir, além das portarias, "outros atos administrativos". Ora, a expressão é ampla, abrangendo todo universo de atos que a Administração Pública Municipal pratica ou emite. Por elementar princípio da razoabilidade impõe-se entender que o Chefe do Poder Executivo ao nomear e investir em seus cargos os auxiliares de primeira linha e até servidores, estará, ao mesmo tempo, implicitamente, conferindo todas as atribuições, competências, deveres inerentes a tais cargos e funções. Do contrário, estariam "amarrados" para o cumprimento das responsabilidades da sua missão, o que é inimaginável.

Vai além a Lei Orgânica e no inciso XII (do art. 61) diz competir, privativamente ao Prefeito, além de prover e extinguir cargos, "... expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores".

4. A sua vez reza o art. 62: "O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam competência exclusiva dele". Oportuno assinalar que os artigos 84/CF e 82/CE, que versam sobre matéria similar da área federal e estadual, identificaram em parágrafos dos citados artigos, os incisos cujas competências são delegáveis pelo Presidente da República e pelo Governador do Estado.

O art. 61 (LOM) arrola competências privativas, enquanto "funções administrativas", de competência não exclusiva, são passíveis de delegação (art. 62). De forma abrangente, sem identificar os respectivos incisos do art. 61.

Podemos valer-nos da lição de HELY LOPES MEIRELLES, ao comentar pontualmente o tema em análise. Com efeito:

A delegação de competência que o Dec.-lei 200/67 (arts. 11 e 12) considera princípio autônomo, melhor se situaria como forma de aplicação do 'princípio da descentralização', pois é também simples técnicas de descongestionamento da Administração, como se viu acima

[...]

Pela delegação de competência o Presidente da República, os Ministros de Estado e, em geral, as autoridades da Administração transferem atribuições

decisórias a seus subordinados, mediante ato próprio que indique com a necessária clareza e conveniente precisão a autoridade delegante, a delegada e o objeto da delegação. O princípio visa a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Considerando que os agentes públicos devem exercer pessoalmente suas atribuições, a delegação de competência depende de norma que a autorize, expressa ou implicitamente. As atribuições constitucionais do Presidente da República, p. ex., só podem ser delegadas nos casos expressamente previstos na Constituição (art. 84, parágrafo único).

A delegação de competência tem caráter facultativo e transitório, apoiando-se em razões de oportunidade e conveniência e na capacidade do delegado de exercer a contento as atribuições conferidas, de modo que o delegante pode sempre retomar a competência e atribuí-la a outrem ou exercê-la pessoalmente.

Observamos, finalmente, que só é delegável a competência para a prática de atos e decisões administrativas, não o sendo para o exercício de atos de natureza política como são a proposta orçamentária, a sanção e o veto. Também não se transfere por delegação o poder de tributar.¹ (grifo nosso)

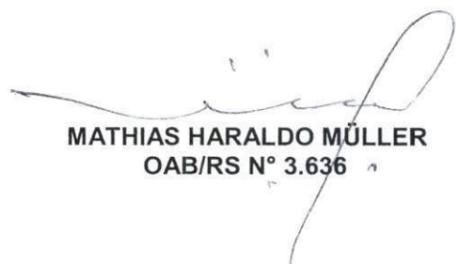
Tendo por paradigma o parágrafo único do art. 84/CF e o § 1º do art. 82/CE, e ainda que o inciso VII do art. 61 da LOM refira “decretos” e o inciso XII fale em “extinguir os cargos públicos” (extinguir por lei), e os princípios da descentralização, bem traduzidos pelo mestre HELY, lícito será ao Prefeito, com base no art. 62, acima transcrito, delegar competências, inclusive as que exijam portarias, até porque, como visto antes, constituem atos próprios de “autoridades de nível inferior ao Chefe do Executivo” ou “manifestação da vontade do Estado, por seus representantes, ... ou por qualquer pessoa que detenha em mãos qualquer fração de poder reconhecido pelo Estado ...” (Estado, ‘lato sensu’).

5. O art. 62 não especifica quais atribuições são delegáveis. A “delegação de competência depende de norma que a autorize, expressa ou implicitamente” (supra). Na espécie, os atos administrativos delegáveis são implícitos. Destarte, impõe-se observar que “só é delegável a competência para a prática de atos e decisões administrativas, não sendo para o exercício de atos de natureza política” (supra). Propor projeto de lei, sancionar, vetar, regulamentar lei, assinar decreto, prestar informações ao Poder Legislativo, constituem exemplos de competências indelegáveis.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 2003, 28ª ed., p. 715.

Em conclusão, considerando as normas constitucionais referidas sobre delegação de competências; o sistema do Direito Administrativo Brasileiro do princípio da descentralização; a doutrina supra mencionada e o disposto no art. 62/LOM, deve-se entender que a delegação referida no ofício nº 328/2005 é viável. Importa, todavia, firmar que tal delegação há que ser editada por meio decreto, como, demais, consta expresso no mesmo art. 62. Conferida competência (via decreto) aos Secretários de acordo com as finalidades de suas Pastas, e respeitados os atos de natureza política, poderão, lícitamente, emitir portarias, ordens de serviço, instruções administrativas, circulares.

É nossa opinião.



MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS Nº 3.636



BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392